



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/09/13**

82 TC-001144/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s)**

**Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar (RDU), coleta e tratamento de lixo hospitalar – tipo A e E (RSS), coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada mecanizada, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$18.220.584,48. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-09-11 e 01-08-13.

**Advogado(s):** Jenny Galvão Abras, Maria Gabriela Ferreira de Mello e outros.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

1.1 Em exame, dispensa de licitação e Contrato celebrado, em 12.08.2011, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU** e a **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU – EMDURB**, visando à prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses e no valor total estimado de R\$ 18.220.584,48 (fls. 126/129).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.2. A presente contratação direta pautou-se no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que (i) a EMDURB foi criada antes da Lei 8.666/93, por meio da Lei 3.570/93, e que (ii) o preço praticado pela empresa é compatível com o praticado no mercado.

1.3. A fim de comprovar o segundo item supracitado, a Origem acostou ao feito a pesquisa de preços de fls. 29/49, da qual se extrai que: (i) foi realizada pela EMDURB, e não pela Municipalidade; (ii) não contém os dados de contato (endereço e CNPJ) das empresas consultadas, tampouco os prazos de validade, e (iii) não há data no quadro comparativo da cotação prévia (fls. 48).

1.5. A Fiscalização apontou, no relatório de fls. 153/158, 02 (duas) falhas: (i) ausência de declaração de existência de recursos, e (ii) não demonstração do impacto orçamentário-financeiro da contratação. Desse modo, concluiu pela **irregularidade** da matéria (fls. 153/158).

1.6. Notificados os interessados, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 159), ambas as partes apresentaram esclarecimentos, juntados às fls. 165/170 e 193/201.

1.7. A **EMDURB** aduziu, em síntese, que (i) a emissão das Notas de Empenho nºs. 18331 a 18334 demonstra que havia dotação orçamentária para o pagamento dos serviços, em atendimento aos artigos 7º, § 2º, III, e 14 da Lei 8.666/93; (ii) a execução das atividades em análise já havia sido contratada anteriormente; (iii) a despesa estava efetivamente prevista na LOA, PPA e LDO. Assim, requereu a aprovação dos atos praticados.

1.8. A **Prefeitura Municipal de Bauru**, por sua vez, apenas repisou os argumentos aventados pela Contratada.

1.9. A Assessoria Técnica e sua Chefia acolheram as justificativas apresentadas e opinaram pela **regularidade** da contratação direta, sem prejuízo de se recomendar à Origem que passe a cumprir com rigor o disposto nos artigos 7º, § 2º, III, e 14 da Lei 8.666/93 (fls. 225/227).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.10. Mediante despacho publicado no DOE de 1º.08.2013, assinei prazo à Municipalidade para que explicasse (i) o motivo da pesquisa de preços foi realizada pela EMDURB; (ii) a ausência dos dados de contato (endereço, CNPJ, data de validade) das empresas consultadas e das cotações utilizadas na pesquisa; (iii) a impossibilidade de verificação, na análise isolada dos orçamentos, de sua origem (fls. 24, 29), e (iv) a falta de data no quadro comparativo da pesquisa prévia (fls. 48).

1.11. Em resposta, a Origem afirmou que (i) a EMDURB colocou funcionário à disposição do Município para ajudar nas formalidades referentes a essa contratação; de modo que o Executivo realizou a pesquisa apenas porque havia funcionário auxiliando no setor; (ii) em relação à falta de identificação das empresas consultadas para apresentação de orçamento, a falha foi sanada com a juntada, neste momento, de todos os dados faltantes e confirmação dos preços fornecidos por tais empresas; (iii) o esquecimento de datar o quadro comparativo pode ser relevado e não é suficiente para macular todo o trabalho feito de maneira séria; (iv) o Município comparou o valor com outros Municípios que já contrataram o mesmo serviço, ou seja, não se pautou apenas na pesquisa de preços (fls. 239/311).

1.12. A EMDURB também apresentou justificativas, argumentando que (i) cedeu uma funcionalária que utilizou seu e-mail funcional para realizar as pesquisas de preços; (ii) as falhas na cotação foram sanadas pela Municipalidade; (iii) os valores praticados pela EMDURB são compatíveis com o mercado, devendo a presente contratação ser julgada regular (fls. 314/320).



## **2. VOTO**

2.1 Em exame, dispensa de licitação e Contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU** e a **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU – EMDURB**, visando à prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento de lixo hospitalar, coleta de galhos e montes, operação do aterro sanitário, varrição de vias públicas, capinação e roçada manual, pintura de guias e sarjetas, capinação química com herbicida, poda e corte de árvores, recebimento e descarte ecológico de lâmpadas

2.2. Ambas as partes reconheceram que a pesquisa de preços foi realizada por funcionária da EMDURB. Confira-se:

Primeiramente, há que se informar que, a EMDURB destacou uma funcionária para ficar à disposição da Prefeitura Municipal de Bauru, mais especificamente, ao Setor de Licitações, da Secretaria de Administração, durante um período a fim de cooperar para agilizar o procedimento de contratação.

A funcionária apenas utilizou seu e-mail funcional, mas como se pode verificar, a impressão das fls. 20-48 do presente feito foi realizada pela Prefeitura Municipal de Bauru, portanto, estando as cotações colhidas sob sa (sic) responsabilidade. (fls. 316).

Da análise dos pedidos de orçamentos juntados aos autos depreende-se que todas as comunicações havidas com as empresas consultadas foram realizadas por meio de e-mail da EMDURB, contendo a assinatura corporativa da mesma empresa. Posteriormente, e-mails com as cotações realizadas foram encaminhadas a funcionária da Prefeitura.

Ora, não se pode admitir que um funcionário da EMDURB, empresa interessada e totalmente parcial, realize a pesquisa de preços, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços propostos por ela própria com os praticados no mercado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Trata-se de procedimento manifestamente ilegal. A Administração não pode delegar a realização dos trâmites de procedimento preparatório da contratação direta à empresa que será beneficiada. A Municipalidade tratou a pesquisa de preços como mero ato burocrático, o que resultou nas diversas falhas identificadas, como ausência dos dados de contato (endereço, CNPJ, data de validade) das empresas consultadas, impossibilidade de identificar a origem dos orçamentos e ausência de quadro comparativo.

Dessa forma, resta patente a inconsistência e falta de confiabilidade e imparcialidade da pesquisa de preços realizada, não tendo sido atendido, em sua plenitude, o disposto no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, dada a ausência de prova cabal da compatibilidade do valor pactuado com o praticado no mercado.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **irregularidade** da presente contratação direta, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

**VOTO**, ainda, pela aplicação de multa ao sr. **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, Prefeito Municipal responsável pela contratação, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando 30 (trinta) dias para comprovação do respectivo recolhimento.

Esclareço que, ao formular a graduação da sanção pecuniária, nos termos do *caput* do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte, levo em conta a gravidade da impropriedade detectada e o valor envolvido na contratação.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**Conselheiro**